

DIREITO PROCESSUAL CIVIL I

Érico Andrade

Júlia Vieira Gomes

1. Sociedade e Tutela Jurídica

- métodos e composição de litígios

- acesso à justiça

Triplicação dos poderes

Ponto de vista **orgânico** – qual **órgão** que emitiu o ato.

Ponto de vista **material** – analisar a **natureza** do ato.

Estuda-se no D. Processual Civil o ato que sai organicamente do judiciário mas dentro da função de exercício típico do judiciário.

A administração executiva aplica a lei de **ofício** – independentemente de provocação do executado. A **jurisdição** aplica a lei ao caso concreto e detém uma função inerte e só se movimenta por provocação do interessado. Art. 2º do CPC.

Legislativo – ato de poder – lei

Executivo – ato de poder – ato administrativo

Judiciário – ato de poder – sentença

As leis processuais regulamentam a atuação da jurisdição para que ela possa resolver crises do direito material, aplicando a lei ao caso concreto.

Aplica-se o processo quando órgãos do judiciário são provocados para a solução de conflitos.

As decisões da jurisdição tendem a formar a “coisa julgada”, a respeito da existência e inexistência de direito. O pronunciamento se torna definitivo e imutável – art. 467.

As decisões administrativas jamais formam a “coisa julgada”, cabendo recursos por via administrativa, além de poder levá-las ao judiciário, mesmo que se trate de rediscutir decisões tomadas pelo Estado, pois cabe ao judiciário dizer a última palavra no que tange à resolução de conflitos.

Nenhum ato dos outros poderes pode ser subtraído da apreciação do judiciário.

Art. 5º, inciso XXXV: qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito pode desaguar no poder judiciário para que ele possa se pronunciar sobre o tema e sua decisão valerá como lei. E, após esgotados os prazos recursais, essa decisão se cristaliza e se imuniza a qualquer contradição vinda de algum outro poder.

O judiciário só atua em conflito e não atua fora de contextos conflituais, havendo uma diferença entre a jurisdição contenciosa e voluntária. A última é o juiz atuando como **administrador público** qualificado juridicamente para a resolução de conflitos administrativos (divórcio, separação, partilha de bens, inventário). O judiciário não é órgão de consulta, ele realiza sua missão constitucional que é resolver as crises e conflitos jurídicos da sociedade (decisões do STJ).

Art. 3º, CPC: processo extinto sem julgamento de mérito porque não tem crise e é essa a função principal do judiciário (legitimidade).

Monopólio da jurisdição pelo Estado: função jurisdicional regulada pelo processo e aplicada pelos juízes.

O Estado não dá conta desse monopólio pois ele tem recursos limitados, tanto humanitário, quanto orçamental, quanto organizacional. E, quando ele chamou tal responsabilidade para si, confiou-se um papel muito importante ao judiciário. Neste meio tempo, a sociedade foi se informando e tomando conhecimento de seus direitos, desaguando suas crises de direito material no judiciário, afogando-o, sendo necessária a criação de alternativas como a reedição de um Código Processual Civil em um contexto de rol processual dentro da realidade judiciária atual.

Meios alternativos ao estatal – arbitragem, conciliação e mediação.

Lei 9.307: Lei da Arbitragem

- *art. 13*: pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e sã;
- *art. 1º*: permitido apenas para direito patrimonial disponível;
- *art. 31*: se não ajustou-se um sistema recursal dentro da arbitragem, não há como recorrer à decisão do árbitro, muito menos por meio do sistema jurídico para que se tenha realmente eficácia como meio alternativo (é passível de afastabilidade da jurisdição).

Novo CPC art. 3º: não se excluirá de apreciação do judiciário ameaça ou lesão de direito.

→ §1º: previsão de arbitragem.

→ §2º: O Estado desenvolve mecanismos consensuais de solução de conflito fora do ambiente jurisdicional.

→ §3º: Podem ser esses meios alternativos também utilizados dentro do processo, sendo entendidos como técnicas diferentes para tentar que as partes entrem em um consenso dentro da perspectiva processual.

→ *Arts. 166 e 167 do NOVO CPC.*

A arbitragem detém o caráter obrigacional da decisão do árbitro em detrimento da vontade das partes. Em contrapartida, o mediador e o conciliador **auxiliam** as partes a chegarem a um consenso.

O conciliador atua de maneira mais ativa e apresenta para as partes possíveis soluções. O mediador, no entanto, atua de forma menos contundente mas dialoga com as partes apresentando a situação global do conflito para que elas, por si próprias, cheguem a uma solução.

As críticas a essa diferenciação são acerca do uso de cada técnica no caso concreto e a possível troca de técnica para a solução do litígio. Observa-se, assim, uma “conciliação-mediada” ou uma “mediação-conciliada”, sendo que podem aparecer questões nas quais sejam necessárias a apresentação de solução, como função do conciliador, ou as próprias partes podem chegar a um ponto comum, atuando na forma de mediação.

→ *art. 4º do NOVO CPC*: o mecanismo de provocação é iminentemente jurídico e processual. O direito de ação é encarado como atuação da sociedade contra o Estado. O exercício do direito de acesso à jurisdição é contra o Estado para que ele coloque em movimento a máquina jurisdicional, para que ele convoque o reu para a resolução do litígio. “*Atividade Satisfativa*”; realização em concreto do direito; satisfação do direito material. **DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA COM A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS CONQUISTADOS.**

3 ondas transformatórias ocorrem nos países europeus e anglo-americanos que impactam no direito processual:

1. Assistência judiciária: permitir que os pobres tenham acesso ao sistema Justiça por, talvez, serem eles os que mais precisam. É necessário que eliminem as barreiras econômicas à Justiça. (*art. 36 – representação por meio de um advogado – gera custos*)
Prover assistência jurídica por meio dos defensores públicos, no âmbito estadual e nacional, além dos juizados que prescindem da representação de um advogado e viabiliza a via jurídica por baratear os custos com a causa. Isenção de taxas para a provocação do judiciário.
2. Direito difusos e coletivos: não há, tradicionalmente, meios de tutela desses direitos. O

direito civil clássico protege, em sua maioria, os direitos individuais em detrimento daqueles difusos e coletivos (*art. 18 do NOVO CPC*). Tutela prevista no microcosmos da tutela coletiva, no Código de Defesa do Consumidor e Lei 7.342/85.

3. Aprimorar o sistema, conjugando todos os mecanismos para chegar ao acesso EFETIVO da justiça.

2. Jurisdição

Jurisdição contenciosa – conflito e litígio, exercido dentro do poder judiciário.

Espectro orgânico: atos que saem de dentro do judiciário no exercício de sua função típica, quando é provocado no âmbito do processo pelo interessado.

O legislador atua em ritmo industrial, além de ter uma multiplicidade de fontes legislativas, pois todos os entes da federação produzem leis dentro de uma competência traçada pela Constituição/88. Cria-se uma confusão e complexidade legislativa que deságua na perda de prestígio do legislativo e da importância da lei nesse sistema – INFLAÇÃO LEGISLATIVA.

O legislador não avança sobre temas polêmicos e congênitos da sociedade, ocasionando um cenário de inércia legislativa – **DÉFICIT DEMOCRÁTICO**.

Cada vez mais o judiciário assume o papel de criar o direito. A atividade judicial não é mais automática de só aplicação do ordenamento jurídico, necessitando, ainda, de atualização das normas para aplicação nos casos concretos, findando na criação de jurisprudências e precedentes.

Até hoje a jurisdição sempre foi vista como **poder e função do Estado** de concretização da lei para a resolução de litígios. Porém, no fim, é simplesmente um serviço público prestado assim como o fornecimento de água, luz e saneamento básico, por exemplo. Essa conotação de serviço público é o que permite a efetivação do direito material e o acesso à justiça tão reclamado – continuidade e igualdade de acesso e tratamento.

Os jurisdicionados passam a ser classificados como **usuários**, pois o sistema jurisdicional é o grande método estatal de resolução de conflitos e aqueles que batem à sua porta buscam, finalmente, o serviço público.

Perspectiva de distribuição de tarefas na Justiça Brasileira

Órgão dividindo tarefas dentro da jurisdição, apesar de ela ser una e indivisível.

COMPETÊNCIA: critérios por meio dos quais se distribuem tarefas, desmembrando a jurisdição numa constelação orgânica no âmbito do território brasileiro.

Art. 88 [correspondente no NOVO CPC: arts. 21 e 22]: causas que no cenário internacional podem desaguar na justiça brasileira. Admite-se que a sentença estrangeira seja também homologada pela justiça brasileira e aqui cumprida. Nestes casos não excluem decisões da justiça estrangeira que possam ser aplicadas no Brasil.

O *art. 89 [correspondente: art. 23]* estabelece algumas outras causas mas define a justiça brasileira como competente com exclusividade – **reserva da jurisdição brasileira – não admite decisões de justiça estrangeira no Brasil**. Ampliação de um caso no inciso III na perspectiva do NOVO CPC. [Não se aceita sentença estrangeira nestes casos, pois não cabe homologar sentença nos casos desse artigo \(Art. 964 do NOVO CPC\).](#)

Para que o direito brasileiro possa determinar a aplicação de uma sentença vinda do estrangeiro, tem que apurar se a sentença está em conformidade com a norma geral. Aprecia-se a compatibilidade da sentença com o direito brasileiro → *art. 483 [correspondente: art. 960]* → homologação de sentença estrangeira.

O CPC se refere ao STF como competente para homologação de sentença estrangeira, mas a partir da Emenda 45 de 2004 a competência foi declinada para o STJ.

Organização que a CF/88 promove no que diz respeito à composição do judiciário

A CF organiza a jurisdição entre as justiças especiais e as justiças comuns. As primeiras atuam em **setores** precisamente delimitados; divisão de classes do direito material litigioso. Já a comum praticamente atua no resto; sem maiores especializações.

A maior justiça especial é a **JUSTIÇA DO TRABALHO**, organizada nos arts. 111 a 116 da CF/88. No ambiente do contrato de trabalho, mesmo que o Estado o registre por meio da CLT, ainda, eles se resolvem, por fim, na Justiça do Trabalho, cuja montagem e vencimento é de competência da União.

JUSTIÇA ELEITORAL – arts. 118 a 121 da CF/88 e Lei complementar – Código Eleitoral.

JUSTIÇA MILITAR – arts. 122 a 124 e 142 CF/88 – processa só os crimes militares. Tem militar nos estados e na união, diferindo a justiça militar estadual e a federal. Art. 125, §3º – tribunal de justiça militar.

Na justiça comum deságuam, por exclusão, os demais litígios que não envolvam o de competência das justiças especiais. Quando se tem uma crise de direito material latente, têm que ser direcionado ao órgão competente para provocar a jurisdição. O primeiro requisito da petição inicial é a apresentação do órgão competente → art. 282.

Sei que é justiça comum, mas como sei se é estadual ou federal? art. 109 da CF/88. Tudo o que não for de competência das justiças especiais nem das federais, deságua na justiça estadual. Não existe um rol de competências da justiça estadual no ordenamento brasileiro.

As justiças especializadas têm seu próprio processo. O CPC não se aplica nesses setores, salvo por aplicação subsidiária – o processo civil é o ramo mais desenvolvido dos processos, por assim se colocar, ele serve de inspiração para os outros processos, admitindo a **aplicação subsidiária** do mesmo em processos de jurisdição especial.

Na justiça comum temos as **causas cíveis** em contraponto às causas penais. Essas últimas, nas mãos dos juízes federais ou estaduais, não são regidas pelo CPC e, sim, pelo CPP. A competência da justiça federal está TODA no art. 109 da CC/88, envolvendo crime como competência criminal.

Art. 86 [correspondente: art. 16] – as causas cíveis tratam-se de causas não-penais, que não só a de direito privado.

Os tribunais superiores uniformizam a interpretação das ordens federais. O STF é o guardião da constituição. O arranjo da justiça comum coloca STF e STJ lado a lado (**se for matéria constitucional o recurso é para o STF, se for de crise do direito material federal é do STJ**). Ambos os tribunais podem ser provocados caso seja uma causa constitucional e federal, o que indica horizontalidade desses tribunais. Nas justiças especiais, no entanto, são considerados 4 graus de jurisdição, sendo por fim o STF como 4ª instância.

Art. 98, inciso I da CF/88 – berço dos juizados especiais. Os recursos são julgados pelas **turmas recursais**. Na justiça estadual, a Lei 9.099/95, art. 3º, §3º instituiu os juizados especiais cíveis e criminais. Art. 1.063 do NOVO CPC ainda assegura os juizados especiais.

Causas de até 40 salários-mínimos – justiça estadual

Causas de até 60 salários-mínimos – juizados especiais federais. Lei 10.259/01.

Lei 12.153/09 criou o juizado especial da Fazenda Pública Estadual. Com a segunda instância da turma recursal com juízes da primeira. Causas de até 60 salários-mínimos.

Tenho causas em que a questão é de valor encartável no juizado especial. Devo ir a ele obrigatoriamente? No âmbito de juizado especial cível estadual, fica **facultado** à parte escolher qual jurisdição quer seguir. No âmbito do juizado especial federal não cabe à parte a escolha da jurisdição, sendo **obrigatório** conforme leitura do STJ, pois o juizado foi feito para desafogar a justiça e, portanto, deve ser provocado em detrimento da justiça federal comum nas causas que se encaixar. No juizado especial da fazenda pública estadual, também é **obrigatório** caso enquadre-se no requisito dos salários-mínimos.

No STJ, o recurso é especial e no STF, extraordinário.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL – Art. 108, inciso II.

Arts. 105 e 102 ditando a respeito das competências de cada um.

Quando a constituição diz “processar e julgar originariamente” são causas que são ajuizadas **diretamente** no STF ou STJ. **Prerrogativa de prioridade.**

Os juzados especiais têm uma instância própria e não cabe recurso à Justiça Comum nos tribunais estaduais e federais, mas somente à Turma Recursal como já frisado anteriormente. O STF concluiu na **Súmula 640** que cabe recurso extraordinário para combater violações contra a Constituição que eventualmente os desembargadores de turma recursal possam cometer. O STJ, contudo, afirmou **NÃO CABER recurso especial**, na **Súmula 203**.

Esta distinção se justifica pelo *art. 105, inciso III da CF/88* que diz ao STJ suas competências. Turma Recursal não compõe um tribunal. Para proteger a lei federal, portanto, criou-se uma via provisória de acesso dos juzados especiais ao STJ como forma de “**Reclamação**”, como instrumento próprio (analogia ao art. 105, I, alínea f).

Art. 102, inciso III diz respeito à competência do STF.

3. Justiça Federal de 1ª Instância

art. 109 da CF/88.

As causas cíveis estão nos incisos I, II, III, VIII e XI. As demais são penais. As crises que não se encartarem nessas causas, deságuam na Justiça Estadual.

INCISO I: presença da União, suas autarquias ou empresas públicas federais no processo, pois têm interesse e configuram como parte no processo. As falências e acidentes de trabalho são competência da Justiça Estadual.

OBS.: Autarquias e Fundações Públicas sempre ganham personalidade de Direito Público. Empresas Públicas e Sociedades de Economias Mista têm personalidade de Direito Privado, para que atuem com mais flexibilidade e obtenham vantagens competitivas. Nas empresas públicas, o capital é 100% público, diferentemente das S.E.M (51% é capital da União). **PESQUISAR QUAIS SÃO AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS E S.E.M.** Empresa Pública: Caixa Econômica Federal e Correios (ECCT). S.E.M: Petrobrás.

Quando as Fundações admitem personalidade de direito público, é similar à autarquia e julgado pela Justiça Federal. Mas, se for de direito privado, julga-se pela Justiça Estadual.

INCISO II: BIRD, FMI, BANCO MUNDIAL, ONU. Como envolve relações internacionais, o legislador preferiu concentrar a resolução de tais conflitos no âmbito da justiça federal. Se for Estado ou União, é julgado pelo STF como competência originária (*art. 102, inciso I, alínea e*) por se tratar de relações internacionais.

INCISO III: causas fundadas em tratados com a União.

INCISO VIII: autoexplicativo.

INCISO XI: se o assunto for questão indígena, trata-se diretamente com a União por meio da justiça federal.

Causas envolvendo direitos humanos, em princípio, ficavam sob cargo da justiça estadual. Porém, após a ocorrência de diversos litígios rumorosos pela imprensa, permitiu-se que essas causas migrem para a justiça federal (*art. 109, inciso V-A*). *EC 45/2004*.

§ 5º – janela não é automática, deve ser por meio de pedido do Procurador-Geral da República – deslocamento de competência que originariamente é da Justiça Estadual sob a perspectiva de atentado grave a direitos humanos.

OBS.: Todos os temas de previdência dos trabalhadores, em geral, ficam com o INSS. Essas causas são direcionadas à Justiça Federal. Mas, considerando o caráter social dessas prestações e que muitas vezes esses benefícios são pagos a trabalhadores rurais em montantes baixos e que a Justiça Federal se aloca em cidades maiores, o constituinte determinou que nas causas em que tenham como parte o INSS e o beneficiário ou segurado, elas poderão ser ajuizadas na justiça estadual desde que não haja, no domicílio do segurado, vara federal (*art. 109, § 3º*).

Resumindo, quando a crise de direito material envolver a autarquia INSS e um beneficiário, essas causas têm por tendência a justiça federal em razão de sua condição autárquica. Porém, pode-se deslocar essa competência para a justiça estadual desde que cumprido um requisito básico: no domicílio do beneficiário, e só nele, não haja uma sede ou vara da justiça federal.

No entanto, pode ele se deslocar para uma sede da justiça federal e ajuizar a ação, mesmo que não seja em seu domicílio. Tal dispositivo é apenas um facilitador para o beneficiário acessar a justiça (Re 293.246/04 e Re 285.936/01). Se no domicílio tiver justiça federal, **não pode** ajuizar em outra vara federal de foro diverso.

§3º - “*outras causas*”. Lei 5.010/66, art. 15 – execução fiscal ajuizada pela União e suas autarquias, desde que não tenha sede de justiça federal no domicílio do devedor.

Nesses casos, o recurso da sentença do juiz de direito nas causas previdenciárias do dispositivo acima indicado, vai para o TRF para evitar arbitrariedades do juiz estadual (§ 4º e *art. 108, inciso II*).

SÚMULA 15 DO STJ – compete à justiça estadual o processamento e julgamento, **em ambas as instâncias**, de causas de acidente do trabalho mesmo que seja contra a União e suas autarquias.

Ação indenizatória que tenha como ré a União e suas autarquias, prevalece o art. 109, inciso I.

Essas causas previdenciárias de até 60 salários-mínimos **sempre** vão para o juiz de direito estadual se não houver Juizado Especial Federal no domicílio – art. 20 da Lei 10.259/01. No lugar que não tem Juizado Especial Federal, o cidadão pode correr para outro Juizado Especial Federal mais próximo.

Se na sede de domicílio não tem Juizado Especial Federal, para julgar causas previdenciárias, sendo a causa inferior a 60 salários-mínimos, não pode ir para Juizado Especial Estadual.

Entidade de previdência privada complementar de benefício previdenciário tem personalidade de direito privado e será SEMPRE em justiça estadual.

13 DE NOVEMBRO DE 2014: Lei 13.043/14, art. 114, inciso IX – revogada a possibilidade de ajuizar em instância estadual matéria tributária da União. Porém, as ações que já estão na justiça estadual continuarão. Compete, exclusivamente, à justiça federal julgar essas novas ações. A prerrogativa de ajuizar na justiça estadual só restou ao INSS.

Se for ajuizado em justiça estadual ainda assim, o juiz de direito REMETE à justiça federal.

Súmula 150, 224, 254 do STJ – um processo de competência federal desaguou na justiça estadual. O juiz estadual indica que poderia ser competência federal e remete à justiça federal para que lá seja decidido se é verdadeiramente competência ou não. Se confirmar a competência do estado, volta para a justiça estadual.

O novo CPC normatiza essas súmulas: *art. 45, caput* – “*conselhos profissionais*”: OAB, CREA, CRM de natureza autárquica – e § 3º.

§ 2º – separação de juízos em casos em que tenham partes federais e estaduais.

4. Direito de ação processual: Do processo e procedimento

Mecanismo de provocação. Art. 5º, inciso XXXV da CF/88 – direito de ACESSO à jurisdição.

O direito de ação é **abstrato e independente**, pois tanto faz se o autor tem ou não o direito material pretendido, sendo decidido apenas ao final da ação. O Direito Civil é abandonado e é aplicado o Processo Civil. O mau funcionamento do processo atrapalha a realização do direito material. O processo existe para que a jurisdição realize seu papel que é a aplicação do direito material como promessa constitucional de Justiça. A razão de ser do processo é ser ferramenta de trabalho da jurisdição para que seja efetivado o direito material.

Quem presta jurisdição é o Estado, para que, conjuntamente ao acusado, ele resolva uma crise de direito material, entregando a tutela jurisdicional constitucional.

Arts. 1º e 4º do NOVO CPC – **entrar, percorrer e sair** com efetiva prestação do direito material, como missão constitucional da função jurisdicional. O Estado é devedor da prestação jurisdicional, sendo obrigação pública.

Art. 36 [correspondente: art. 103] – Necessidade de representação de advogado, habilitado por meio de procuração e apresentação de petição inicial no protocolo da justiça (*art. 263 [correspondente: art. 312]*).

Elementos da Ação

Sujeitos do processo: Credores e devedores envolvidos numa crise de direito material.

Descrição da relação jurídica litigiosa: causa de pedir.

Pedido: bem jurídico que o sujeito quer receber.

Art. 301, § 2º [correspondente: art. 337, § 2º] – esses 3 elementos caracterizam a ação e permitem a identidade de ações.

Art. 282, inciso II [correspondente: art. 319, inciso II] – identificação e individualização de quem são o autor e o réu. Sujeitos do processo.

Inciso III – relação jurídica de direito material de direito civil, seguida da narrativa de uma inadimplência. Causa de pedir. Redação idêntica.

Inciso IV – Pedido. Redação idêntica.

Autor (polo ativo) é aquele que pede e réu (polo passivo) é aquele a quem se pede. Se a história narrada procede ou não, ou se o direito material é devido ou não, isso se faz durante o processo por meio de uma reconstrução da realidade, por meio de provas.

Art. 301, V, § 1º, 2º e 3º [correspondente: art. 337, inciso VI, § 1º, 2º, 3º e 4º]: duas ações em identidade são combatidas pois significa usar o serviço justiça indevidamente, ocupando-o com duas ações idênticas em curso – litispendência –, nestes casos ou quando já houver coisa julgada, a

segunda ação repetida em juízo é extinta sem exame do mérito (art. 267, V, § 3º [correspondente: art. 485, V]). Extingue-se a ação por questões processuais.

Art. 269, inciso I [correspondente: art. 487, inciso I] – encerramento do processo com a definição do direito material.

Essa comparação é suficiente para saber quando uma ação é idêntica à outra. Estando a primeira em curso ainda, temos a declaração da **litispendência**. Se já tiver caracterizado o trânsito em julgado da decisão final, temos a **coisa julgada**. Em ambos os casos, a extinção do processo mais atual é obrigatória sem a resolução do mérito.

Duração razoável do processo: tempestividade. O que se combate é a demora desarrazoada, de modo que, se assim não for, permite a arbitrariedade das decisões que são tomadas sem o estudo e a produção de provas necessárias para a conclusão devida à situação pleiteada.

Ordem do processo: o processo se estabelece entre autor e réu. O juiz apenas intermedia. Os doutrinadores brasileiros os desdobram nos temas puramente processuais e as três condições da ação, que indicam a validade da ação e a potencialidade de um julgamento do mérito (art. 267, inciso VI [correspondente: art. 485, inciso VI]).

Art. 268 [correspondente: 486, § 3º] – não teve decisão de mérito e coisa julgada, portanto a justiça não obsta ao autor de pleitear novamente o direito material.

1. Possibilidade Jurídica – o ordenamento jurídico, em tese, admite o pedido. Direito exercitável no ordenamento jurídico. A crítica dessa condição se dá por confundir a possibilidade jurídica com o interesse de agir. Art. 126 [correspondente: art. 485, VI] elimina a possibilidade jurídica do pedido.

2. Legitimidade das Partes – checa se quem está no polo ativo é realmente o credor e quem está no polo passivo é o devedor correto a quem se destina a ação. *Legitimidade ad causam* ou legitimidade para a causa – pertinência subjetiva da ação. Só pode vir à justiça aqueles que são os **titulares** do direito material (art. 6º [correspondente: art. 18]). **LEGITIMIDADE ORDINÁRIA e LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA**, em que o legislador confere a um terceiro a legitimidade de ajuizar ação pleiteando direitos materiais alheios (direitos difusos e coletivos). Não sendo observadas tais disposições, é extinto o processo sem resolução do mérito e ele pode fazê-lo de ofício em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente das partes alegarem ou suscitarem esta matéria (art. 267, § 3º).

O juiz deve examinar no momento da proposição da ação e constante de plano que o réu não é o devedor correto, não justificando a investigação da veracidade do papel do devedor.

3. Interesse Processual – “necessidade-utilidade” da jurisdição e do provimento jurisdicional. Comprovar o interesse efetivo e o conflito e litígio.

ASSERÇÃO – passado do momento de o juiz alegar de primeira, no momento do conhecimento da ação, a *ilegitimidade ad causam* das partes, a partir desse momento há julgamento do mérito, visto que cabe ao juiz analisar se o devedor e réu é ou não aquele a quem deve ser realmente direcionada a ação.

CARÊNCIA DA AÇÃO – Se falta a condição da ação é decretada a carência e o autor não tem a ação válida. É obrigatória a extinção sem julgamento do mérito.

O processo vai se transformar num mecanismo regulatório da jurisdição por meio do juiz e seus auxiliares para, em conjunto com as partes, trazer essa crise de direito material e pedir a sua solução. Dentro dessa confusão de sujeitos que participam do processo, temos o sujeito imparcial (juiz) e os sujeitos parciais (partes litigantes). A ordem processual vai regular a movimentação da função jurisdicional desde o começo, da formação do processo, até o pé, de modo que tanto as partes interessadas quanto a imparcial já saibam, anteriormente, qual o percurso, regulando a

autuação das autoridades pautada pela lei, para chegar à resolução da crise de direito material.

As circunstâncias de observarem os ditames legais do CPP trazem o cenário do DEVIDO PROCESSO LEGAL, regulado pela lei, pelo legislador e pelo parlamento. A jurisdição atua sob uma moldura legal específica. Mínimo de garantias: perspectiva aos litigantes do contraditório e a ampla defesa.

Art. 5º, incisos LIV, LV E LXXVIII da CF/88 – o desrespeito do devido processo legal viola a Constituição.

Art. 4º do NOVO CPC – a solução não pode ser encontrada de qualquer jeito mas num ambiente do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Art. 9º do NOVO CPC – direito do contraditório.

Reprodução dos fatos dentro do processo. Instrumentos dos **meios de prova** – participam as partes. O juiz avalia as provas e a consequência do direito material para esse conflito e, ao final, ele dita a sentença.

Procedimento

art. 270 – o processo seria a perspectiva de uma visão conjunta, levando ao entendimento mais abrangente para resolução da crise de direito material: realizar o direito material analisando os fatos e provas, considerando se o direito material pertence a uma parte ou outra do litígio – técnica cognitiva. **O procedimento é a sequência de atos processuais organizados** (por meio de um padrão que todos os processos seguem) para chegar ao ato final, situação pré-definida do direito material; quero que o juiz realize o direito material. Caminho por meio do qual se trilha até chegar à decisão final – técnica executiva.

O Estado atua com base nos procedimentos – a decisão estatal vem após uma série de atos preparatórios organizados por uma sequência com provimento final.

O processo é uma espécie de procedimento. O que o distingue é o contraditório porque **só existe processo se tem contraditório**. Se não o tem, é procedimento, ou seja, um conjunto de atos.

art. 318 do NOVO CPC – “disposição contrária”: criação de procedimentos especiais dentro do processo de conhecimento.

No novo CPC, a parte geral está a partir do art. 1º até o 317. Para a parte especial, são designados 3 livros: conhecimento, execução e tribunais, extinguindo o processo cautelar.

O processo de conhecimento tem a perspectiva da atuação da jurisdição para buscar o direito, analisando e verificando a procedência do direito material, analisando os fatos reconstituídos pelas provas e realizando o acertamento – acertar normas e formas para a aplicação do direito material no caso concreto.

art. 468 [correspondente: art. 503] – a sentença, nos limites daquilo que decide, tem força de lei porque ela examina a pretensão do autor, as alegações de defesa do réu, as provas produzidas e vai chegar à conclusão da existência ou não do direito material. Esta conclusão tem a equivalência a uma lei. Quando o juiz reconhece o mérito do autor, a sentença, por si só, não altera a realidade material. É necessário o **cumprimento da sentença**, sendo uma execução arranjada na sequência do processo de conhecimento.

arts. 580 [correspondente: art. 786] e 652, §1º – O processo de execução não quer um acertamento, pois ele o tem previamente por meio de um documento (título executivo), em que consta uma obrigação líquida, certa e exigível. Requer apenas a alteração da realidade material para adequação

àquela em que prevê o título executivo. Os títulos têm força de sentença que permitem o ajuizamento direto de uma ação.

Art. 796 – o processo cautelar está sempre preso no processo principal, seja ele de conhecimento ou de execução.

Art. 798 – oferecer medidas de segurança que vão garantir a existência ou sobrevivência dos direitos que serão efetivados apenas no processo principal.

O novo e velho CPC organizam os procedimentos do processo de conhecimento entre comuns e especiais.

Art. 271 [correspondente: art. 318] – procedimento comum é para tudo, salvo o que encaixa-se no procedimento especial.

Como encontrar o procedimento comum? Se não tiver procedimento especial, enquadra-se no comum. Aplica-se o procedimento comum por exclusão. Livro IV – rol de todos os procedimentos especiais.

No novo CPC, o livro I da parte especial exhibe no título I o procedimento comum. No II o cumprimento de sentença. No III os especiais. A lista dos procedimentos especiais do novo CPC para o velho é praticamente idêntica (só se diferem dois procedimentos).

Art. 1.046, § 2º do NOVO CPC – as “outras leis” contém procedimentos especiais. Se nem nessas outras leis houver especialização, aplica-se o procedimento comum.

Art. 272 e 275, inciso II – causas de até 60 salários-mínimos e aquelas previstas nas alíneas.

Parágrafo Único: o procedimento verdadeiramente comum é o ordinário. Este também acaba com o advento do NOVO CPC, visto que é **suprimida a divisão entre sumário e ordinário**.

Para a aplicação do procedimento ordinário, verifica-se se não se aplica ao especial nem ao sumário.

Com o novo CPC, deixa de existir o procedimento sumário.

art. 1.046, §1º do NOVO CPC – vai para o juizado especial, que substitui o procedimento sumário.

Art. 318, Parágrafo Único do NOVO CPC – o comum é o resgate do ordinário, melhorado e adaptado para revitalização desse procedimento.

QUESTÃO: Primeiro procura no rol dos especiais para ver se tem competência. Ainda, sabe-se que tem que investigar a legislação especial fora do CPC. Pode ser o sumário, listados no art. 275 do velho CPC. Percorrido esse rol e não localizada a competência da causa listado, a mesma deve seguir o rito **ordinário**.

No novo CPC não vai precisar procurar pelos sumários. Temos que pesquisar apenas no comum (previstos no título I) e no especial (previstos no título III).

art. 267, caput, IV [correspondente: art. 485, IV] – Com os pressupostos processuais temos a perspectiva primeiro da certificação da validade do processo, puramente falando – desenvolvimento válido e regular do processo. Com um passo além das perspectivas processuais, tem a análise das condições da ação. Por último, ele entra na análise do mérito.

VI – diferenciação das categorias.

Estas condições estão no plano processual, pois preveem a extinção do processo, **sem que se adentre ao mérito**, que é sinônimo de direito material (art. 269. [correspondente: art. 487, inciso I]).

Ainda, pode o juiz reconhecer essa extinção **por ofício**, pois são recursos públicos que financiam a jurisdição e não se pode gastar a receita proveniente da população desnecessariamente.

Arts. 267, inciso V e 301, incisos V, VI e parágrafos [correspondente: art. 485, inciso V e 337, incisos VI, VII e parágrafos] – pressupostos negativos que, se aparecem, “matam” o processo – litispendência e coisa julgada.

Os pressupostos positivos são aqueles que estão perfeitamente presentes na ação.

Primeiro verificar se os pressupostos processuais estão presentes. Depois, verificam-se as condições da ação. Posteriormente, mergulha na crise de direito material para solucioná-la. **CHECAR A VALIDADE PROCESSUAL.**

A **perempção** é a perda do direito de ação, de acionar e acessar a justiça. **EXCLUSIVAMENTE PROCESSUAL.** Art. 268, *Parágrafo Único* [correspondente: art. 486, §3º].

Art. 267, inciso III e §1º – a perempção se dá quando o autor der causa por 3x e não atue por mais de 30 dias pessoalmente no feito (intima o próprio autor, e não seu procurador, para que atue no processo ou tome alguma providência)

Diferentemente de prescrição e decadência – art. 269, inciso IV [correspondente: art. 487] – neste caso, temos a análise do direito material e mérito.

Pressupostos Processuais Positivos

A análise é feita sob um prisma de pureza processual, sem voltar os olhos para o direito material.

SUBJETIVO – diz respeito aos atores do processo.

Categoria da autoridade estatal (juiz investido na jurisdição brasileira);

→ competência do juiz natural (analisar a materialidade, hierarquia, valor da causa ou territorialidade para indicar a competência);

→ imparcialidade (o juiz viciado não pode decidir). Art. 134 [correspondente: art. 144] e art. 135.

O juiz se declama impedido ou suspeito e ele próprio redistribui o processo a outro ou a parte apresenta recusa contra a nomeação, pedindo sua redistribuição. O novo CPC indica ambos como impugnação.

E os outros que são sujeitos parciais (partes)

→ capacidade postulatória (é preciso que as partes venham a juízo com seus representantes técnicos/advogados, com o instrumento do mandato [procuração] – art. 36 [correspondente: art. 103]

→ capacidade processual/legitimidade processual – não é relacionada à legitimidade para a causa – legitimidade *ad processum* – checagem no sentido de verificar se a parte está sob direito de exercício das capacidades civis. Se não, ela deve ir acompanhada de representante legal (arts. 7º e 8º [correspondente: arts. 70 e 71]).

O autor é o detentor do direito material. Caso seja uma pessoa sem capacidade civil, ainda assim será ele o autor, porém, por meio de seu representante legal como parte do processo.

Para que as pessoas jurídicas sejam pessoas de direito civil de obrigações é necessário que sejam devidamente registradas e representadas, acompanhadas do seu procurador (art. 12, inciso VI [correspondente: art. 75, inciso VIII])

art. 12, incisos I e II – União e Municípios como pessoa jurídica de direito público.

EXCEÇÃO: Condomínio, por exemplo, não tem personalidade jurídica. Contudo, tem legitimidade para o processo, pois ele realiza contratos (art. 12, inciso IX).

Art. 13 [correspondente: art. 76] – verificado o problema, o juiz manda saná-los para não perder o processo até então decorrido.

OBJETIVO – diz respeito ao procedimento em si mesmo.

- a) petição inicial apta
- b) citação (art. 214 [correspondente: art. 239])
- c) procedimento adequado
- d) pagamento de custas

5. Competência

A competência territorial (arts. 94 a 100 [correspondente: arts. 46 a 53]) é temática do CPC.

As competências em razão da **matéria/imaterial** e da **hierarquia/funcional** são **absolutas** (arts. 111 e 113) – o legislador constitucional elegeu o órgão competente e não pode ninguém declinar tais competências. **Pode ser examinada de ofício.** INDERROGÁVEIS.

As partes podem modificar as competências territoriais devido ao valor da causa (art. 111) – competências relativas.

art. 62 do NOVO CPC – “da pessoa ou da função” é da funcionalidade, que vão para algum juízo pela pessoa própria ou pela função que executa.

Art. 63 do NOVO CPC – “foro” comarca ou seção/subseção determinada para recepcionar uma demanda judicial.

Só as competências relativas que comportam alterações ou modificações pelos mecanismos de alterações legais de competências.

AS COMPETÊNCIAS ABSOLUTAS TRAZEM NULIDADE TOTAL DO PROCESSO SE DESRESPEITADAS – art. 113 [correspondente: art. 64, § 1º]. Quando a sentença traz vício de um juízo incompetente, pode ser a coisa julgada desconstituída – **AÇÃO RESCISÓRIA** (art. 485, inciso II [correspondente: art. 966, inciso II]). **Nulidade insanável.**

No JESP federal a competência é em razão do valor da causa (60 salários). Apesar de estar alocado genericamente o valor da causa como relativa, o STJ compreende como competência **absoluta**, por ser de declínio obrigatório, pois não podem ser acessadas na justiça federal comum facultadamente. No JESP estadual cível, é opcional.

Não há clareza no que diz respeito ao JESP da Fazenda Pública Estadual.

As partes podem modificar as competências relativas nos contratos, por meio da **cláusula de eleição de foro**, escolhendo a comarca em que elas vão litigar (art. 111 [correspondente: art. 63]) – **COMPETÊNCIA RELATIVA.**

§ 1º – Não existe cláusula de eleição verbal – DEVE CONSTAR **POR ESCRITO.**

§ 2º – A obrigação permanece entre os herdeiros.

O defeito na competência relativa é passível de sanção – **AÇÃO SANATÓRIA.**

O reu tem, atualmente, até o prazo da contestação para opor **EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA**, a fim de sanar a competência equivocada. No advento do NOVO CPC, ele deverá fazê-lo preliminarmente em sede de contestação. (arts. 112 e 114 [correspondente: art. 65]). Se ele não arguir o equívoco nos tempos devidos, ele se sana.

Essa sanabilidade decorre porque, se posso mexer nessas competências relativas contratualmente, posso fazê-lo também pela não arguição, sanando tacitamente.

Súmula 33 do STJ – não pode ser arguida a competência relativa de ofício.

Proteção do Consumidor pelas cláusulas abusivas, como a modalidade de eleições de foro absurdas, que encareçam o acesso à justiça (o consumidor reside em Belo Horizonte, contrata em Belo Horizonte mas é eleito o foro do Pará para resolução de litígios). O STJ analisou que se essas cláusulas vêm em contrato de adesão na área de consumo, que prejudiquem o consumidor, elas são

nulas de pleno direito e o juiz pode **declará-las de ofício**, transmutando para **competência absoluta**.

Declina-se para o foro de domicílio do consumidor.

Alteração dos arts. 112, Parágrafo Único e 114 – Lei 11.280/06, incorporando a jurisprudência do STJ admitindo a implosão de ofício pelo julgador de cláusula de eleição de foro, desde que se trate de contrato de adesão, genericamente falando.

Quando se tratar de cláusula de eleição de foro **válida** (partes em igualdade), estamos na competência territorial relativa, aplicando-se a súmula 33 do STJ. Se se tratar de cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, em partes em desnível (disparidade econômica, em que haja o privilégio de uma delas), em condições abusivas, o juiz está autorizado a declinar a competência de ofício.

O legislador foi além, determinando que pode envolver contrato de consumo ou não, **sendo requisito a apresentação do contrato de adesão, que dificulte o acesso à justiça e ao foro da parte vulnerável**. Observada a parte hipossuficiente.

Resp 1.089.993-SP: natureza híbrida – **decretada a abusividade, competência absoluta**.

“Verificado o expressivo valor do contrato, não há que falar em hipossuficiência.”

O novo CPC traz mudanças na declinação de competências:

Art. 63, § 3º – Ajuíza-se a ação, deixando o juiz arguir de ofício a nulidade até a citação – competência absoluta. Não pode arguir a qualquer tempo e grau de jurisdição, como no velho CPC.

§ 4º – O reu deve arguir a nulidade da cláusula de eleição de foro, preliminarmente, na contestação, sob pena de precluir e sanar.

O juiz pode acolher a petição inicial e dar prosseguimento ao processo por não ter encontrado nenhuma causa de nulidade ou sanabilidade do processo. Pode também verificar questões sanáveis e intimar o reu para emendar a inicial, para que dê prosseguimento ao processo SANADO. E, por fim, pode verificar causas de nulidade, arguindo de ofício, a competência absoluta e declinando a competência (art. 113, § 2º [correspondente: art. 64, § 3º]).

Os atos decisórios, quando incompetentes, não têm validade.

A vontade das partes não atua na competência absoluta. Na competência relativa, atua (pelo contrato ou pela não arguição, precluindo).

Competência Territorial

Em princípio, relativa.

Delimitação de espaço para atuação da justiça.

Foro – competência territorial

O caminho a seguir é verificar se há competência nos foros especiais, se não, verificar os foros gerais.

Foro geral: art. 94 [correspondente: art. 46]

Foro especial: art. 95 [correspondente: art. 47 a 53]

Para escolher o foro onde as ações serão ajuizadas, o legislador apontou, como regra, o foro do domicílio do reu. O STJ entende que é onde o reu exerce com maior amplitude e comodidade seu direito de defesa.

A perspectiva de domicílio é do direito civil.

O foro do domicílio do reu é competente para receber causas de direitos pessoais e reais mobiliárias (art. 94 [correspondente: art. 46]).

Direitos pessoais são aqueles que envolvem direito de crédito e não envolvem propriedade de bens móveis ou imóveis. As ações pessoais estão no campo obrigacional e as obrigações nascem da lei, derivam da vontade ou decorrem de responsabilidade civil (decorrentes de atos ilícitos).

Direitos reais são aqueles exercidos nos bens móveis e imóveis.

Se um ladrão toma o seu carro, deve-se entrar com a ação no foro do domicílio do ladrão, que é o reu da ação.

Domicílio – art. 70 do CC. Residência. Morada objetiva, ainda que contra o ânimo de vontade do domiciliado.

Art. 75, inciso IV do CC – pessoa jurídica. Reside onde funciona sua administração e diretoria.

Se ajuizar uma ação em um lugar de diferente domicílio do reu? Em tese pode dar prosseguimento, se ele não arguir a competência relativa e aceitar a ação no foro ajuizado. Porém, em regra, é no foro de domicílio do reu.

E se o reu não tiver domicílio definitivo? Art. 71 do CC. Todos esses lugares são considerados definitivos, cabendo ao autor escolher onde quiser ajuizar.

Art. 94, § 1º – à escolha do autor.

Art. 73 do CC – o lugar onde for encontrado.

Art. 94, § 3º [correspondente: art. 46, § 1º e § 3º] ↓

Com a completa incerteza acerca do domicílio, o autor poderá ajuizar ação no foro onde o reu for encontrado ou no foro do próprio autor.

E se o reu for estrangeiro e tiver ocorrido o fato no momento em que esteve de passagem no Brasil? Ajuíza-se no domicílio do autor.

§ 4º – Quando se tem dois reus no polo passivo (litisconsórcio – partes cumuladas no processo) com domicílios diferentes, o autor pode escolher qualquer dos domicílios desses reus para ajuizar a ação, e os demais reus devem se deslocar para lá. Aplica-se analogamente para o litisconsórcio ativo (à escolha dos autores de em qual domicílio será ajuizado).

§ 5º – A execução fiscal será proposta no foro do domicílio do reu.

Foros Especiais

Art. 95 [correspondente: art. 47, § 1º e § 2º] – As ações serão ajuizadas no foro onde está situado o imóvel. **Competências absolutas para essas ações imobiliárias de direitos reais.**

“desde que a ação não envolva”. Se envolver: vira competência absoluta. É tão importante o foro do imóvel que vira competência absoluta (STJ). Se for para proposição de ações enunciadas no art. 95, é declinada **competência absoluta** do foro de domicílio do imóvel.

Outras ações que envolvam direitos imóveis e que não sejam as enunciadas, é facultado ao autor ajuizar no foro do domicílio onde se situa o imóvel ou escolher outro.

Imóvel situado em duas comarcas distintas

Cabe ao autor ajuizar a ação em qualquer uma das duas comarcas pela integralidade do imóvel. Não racha a ação em duas, sendo apenas em uma comarca, puxando a competência da escolhida ao imóvel todo.

Art. 107 [correspondente: art. 60] - qualquer das comarcas onde se situa o imóvel é competente para receber as ações reais imobiliárias.

↑ isto **apenas nos casos de competência absoluta do foro do imóvel**. Se for foro de eleição, pode ser escolhida uma terceira comarca não sendo obrigatoriamente um dos dois domicílios onde se situa o imóvel.

Inventário e Partilha de Bens

art. 96 [correspondente: art. 48] – a concentração dessas ações é no foro do domicílio do falecido:

vis atrativa. “Autor da herança” se refere ao falecido.

Parágrafo Único: foros supletivos.

Em questão consensual, pode passar para qualquer foro, visto que não implicará em impugnação das partes e, portanto, o juiz não declinará a competência e o processo será sanado – **COMPETÊNCIA RELATIVA**.

Art. 97 [correspondente: art. 49]: ações contra ausente são ajuizadas no **último** domicílio dele (*art. 22 e 26 do CC*).

Foros dos Incapazes – foro do representante (*art. 98 [correspondente: art. 50]*)

Foro da Pessoa

art. 100 [*correspondente: art. 53, inciso I*] – foro do domicílio da mulher.

Inciso I, alínea a – quem ficou com a guarda do filho incapaz.

Alínea b – domicílio do casal.

O novo CPC considera a nova situação dinâmica da mulher.

Inciso II: As ações de alimentos são ajuizadas no foro de domicílio do autor da ação (alimentando: quem tem a necessidade dos alimentos).

Nas ações de investigação de paternidade o autor é o filho que entra com uma ação contra o suposto pai para reconhecer o vínculo filial. O foro competente é o foro do domicílio do réu. Digamos que o investigador cumula pedido de alimentos, prevalece o foro especial do alimentando – **Súmula 1 do STJ**.

Inciso III não está previsto no NOVO CPC. AÇÃO EM DESUSO.

O CPC novo cria um foro especial para idosos e notários (cartórios de notas, de registro de imóveis, de protesto) art. 53, inciso III, alíneas E e F.

Foro da Pessoa Jurídica

art. 100, inciso IV, alíneas a e b [correspondente: art. 53, inciso III, alíneas a e b].

Sociedade Sem Personalidade Jurídica – *alínea c*.

Foro do lugar do cumprimento das obrigações

art. 100, inciso IV, alínea d [correspondente: art. 53, inciso III, alínea d]

Não é cláusula de eleição de foro. As obrigações contratuais/convencionais têm como foro o lugar onde elas se cumprem, não sendo no foro de domicílios do credor ou do devedor.

Em regra, a dívida se cumpre no domicílio do devedor (*art. 327 do CC*). Se o contrato fixar lugar de cumprimento, deve sê-lo respeitado.

Se não houver disposto em contrato, vai na regra supletiva do art. 327 do CC, em que as ações serão ajuizadas no domicílio do devedor da obrigação, pois é onde o contrato se cumpriria – mesmo se ele for o autor da ação. Neste caso, não se aplica o art. 94, portanto. Mas, sim, o art. 100, inciso III, letra d.

STJ: para desconstituição, rescisão, anulação do contrato ou reparação de danos causados por ele, a ação deve ser ajuizada no mesmo foro de cumprimento daquele contrato.

Se é obrigação com pessoa jurídica, prevalece o foro de cumprimento da obrigação, por conta do caráter especial desta modalidade.

Foro do Ilícito:

art. 100, inciso V, alínea a [correspondente: art. 53, incisos IV e V]

Reparação de danos por atos ilícitos.

Ajuíza no lugar do ato ou fato.

Alínea b – excepcional.

Parágrafo Único: foros alternativos à escolha do autor-vítima. Se se tratar de delito ou acidente automobilístico o autor poderá ajuizar a ação no seu domicílio ou no foro do lugar do fato.

DELITO: expressão genérica que envolve qualquer fato ilícito penal ou civil.

Tem-se, portanto, que o autor pode optar pelo domicílio dele ou do lugar do acidente para ajuizar a ação pela interpretação extensiva do que é delito.

Novo CPC: “*inclusive de aeronave*”, mas manteve a expressão DELITO para preservar a extensão do código vigente.

As vítimas seguiram a regra do art. 94 e ajuizaram no domicílio do réu. Como agir? Se o réu reclamar, sendo competência relativa, o juiz a declina. Contudo, o STJ decidiu que pode ir para o domicílio do réu pois as regras foram instituídas em favor da vítima. Se ela quer abrir mão disso e desguar no domicílio do réu, não há problema.

Uma vez estando na justiça federal, em qual seção ou subseção vai ser ajuizada a ação? A CF regulou os foros para ajuizar ação em que a União é autora ou ré.

Quando ela for autora: domicílio do réu (*art. 109, §1º da CF/88 – art. 51, caput do NOVO CPC*). Quando houver vários reus, prevalece o art. 94, §4º do CPC.

Quando for ré: ajuíza no Distrito Federal pois é a sede da União Federal. Seção judiciária do domicílio do réu ou do lugar do ato ou fato, ou de onde se situar a coisa (*art. 109, §2º da CF/88 – art. 51, Parágrafo Único do NOVO CPC*).

A aplicação da CF afasta a aplicação do CPC.

E se for uma ação real imobiliária em que tenha a União como parte? O STJ decidiu que prevalece o art. 95, por ter criado competência absoluta a da situação da coisa quando envolver as ações enumeradas no artigo.

Tratando-se de **autarquias**, as quais são sujeitos de direito público, aplica-se o art. da CF em analogia, conforme entendimento do STF. No que tange às **empresas públicas**, aplica-se o CPC, pois elas detêm caráter de direito privado, ajuizando no foro da pessoa jurídica.

Quanto a ação contra o Estado de Minas Gerais, pode ajuizar em qualquer comarca da justiça estadual – **Súmula 206 do STJ**. A criação de juízo da Fazenda Pública Estadual não é capaz de concentrar todas as ações em que o Estado seja réu, podendo o autor ajuizar em qualquer lugar do estado, tendo em vista que a justiça estadual está distribuída em todo o território.

Art. 52, caput do NOVO CPC – Distrito Federal equiparado a estado.

Art. 102 [correspondente: art. 54] – as competências territorial e em razão do valor da causa, ou seja, relativas, podem ser alteradas pelas causas LEGAIS, que são **conexão e continência**.

Se tenho uma ação parcialmente igual à outra, o legislador quer que essas ações sejam reunidas perante um juízo só para processamento e decisão simultânea – **ECONOMIA PROCESSUAL**.

CONEXÃO

art. 103 [correspondente: art. 55] – Identidade da causa de pedir **ou** pedido.

Ainda que não coincida a causa de pedir **integralmente**, a fim de evitar decisões conflitantes – *art. 55, §3º do NOVO CPC*.

O juiz pode determinar de ofício ou por requerimento de uma das partes.

O STJ entende que o juiz PODE deferir se junta as ações ou não, mesmo que detectada a conexão – liberdade de avaliação judicial.

Súmula 235 do STJ (art. 55, §1º do NOVO CPC)

CONTINÊNCIA

Um dos pedidos da ação é **maior** do que o outro.

Art. 104 [correspondente: art. 56] – mesmas partes, mesma causa de pedir mas o pedido de uma é mais amplo que da outra. Não há identidade completa como na litispendência.

Art. 57 do NOVO CPC – extinção sem resolução de mérito. Se for ajuizada uma ação de pedido menor que uma já ajuizada, é caracterizada litispendência ao invés de continência, extinguindo a nova ação.

art. 105 [correspondente: art. 58] – detectadas conexão ou continência, tem-se a reunião dos processos.

Tratando de justiça federal, atrai tudo para ela por ser competência absoluta (hierarquia). No que pese à justiça estadual, temos a **PREVENÇÃO**. O juiz que chama todos os processos para si é chamado de prevento.

Art. 219 – o que torna prevento o juiz é a **citação mais antiga**.

Art. 106 – o critério da citação só é válido quando os juízes estão em comarcas distintas. Se eles estão na mesma comarca, desloca-se o critério para o **despacho de citação mais antigo**.

O NOVO CPC determina que o que dita a prevenção é o juízo que ajuizou primeiro, ou seja, a data de distribuição mais antiga, não importando se os processos estão em comarcas distintas ou comuns (arts. 58, 59 e 240).

6. Pressupostos Processuais: Sujeitos do Processo

arts. 4º e 6º do NOVO CPC – “sujeitos do processo” são os atores que participam dele. Divididos entre parciais (partes) e imparciais (auxiliares do juízo: basicamente juiz e Ministério Público).

Autor: apresenta a ação perante o judiciário.

Reu: indicado no polo passivo pelo autor para ser citado, e, após, integra o polo passivo da ação.

Crise de Inadimplemento

Os dois polos são colocados em confronto, de modo que cada um expõe suas razões de fato e de direito – **POLARIDADE**.

4 perspectivas em que um sujeito de direitos pode virar parte:

→ aquele que ajuíza a ação ganha condição de parte automaticamente ao acionar o judiciário. **AUTOR**;

→ **com a citação**, o REU entra no polo passivo automaticamente, mesmo que ele não seja o real violador do direito material;

As partes no processo ganham essa nomeação automaticamente por se inserirem nele, mesmo que não seja garantido o direito material a elas como inicialmente requerem. Neste caso, tem-se uma análise puramente processual, não sendo considerado o direito material para a nomeação das partes.

(mesmo que o processo seja extinto por não haver correspondência entre o reu e o autor como titulares do direito material – ainda assim terá havido reu e autor no processo contencioso).

→ intervenção do processo. Sujeitos alheios. Voluntária/assistente (art. 50 [correspondente: art. 119]); obrigatória/denúncia da lide;

→ sucessão de partes. Ex.: falecido e seu espólio.

Estas figuras não se confundem com o litisconsórcio.

Qualquer pessoa natural ou pessoa jurídica, regularmente constituída, pode ser parte (art. 7º [correspondente: art. 70]).

Ao lado da capacidade processual, temos a legitimidade *ad causam*. Esta indica quem tem legitimidade para a causa. Deve figurar no polo ativo, o titular do direito material e, no polo passivo, o titular da obrigação jurídica. **Problemas na capacidade processual implodem o processo sem julgamento de mérito por falta de pressuposto. E a falta de legitimidade *ad causam*, extingue o processo por falta de uma das condições da ação.**

Massa falida, espólio, condomínio de edifícios, herança jacente não têm personalidade jurídica nos moldes do Código Civil. Porém, o legislador admite que esses sujeitos sejam parte no processo civil, por meio de representantes (art. 12, incisos III, IV, V e XI [correspondente: art. 75 e incisos]). Corporificação destes sujeitos para atuarem na realidade processual – **SUJEITOS DOTADOS DE PERSONALIDADE JUDICIÁRIA.**

Litisconsórcio significa pluralidade de partes. Ajuntar num único processo várias partes – **CUMULAÇÃO DE AÇÕES SUBJETIVA.**

Litisconsórcio necessário: obrigatoriedade da formação do litisconsórcio.

Se não formar, cria-se um problema processual. A sentença tende a **não ter eficácia**; a pluralidade de partes se impunha obrigatoriamente.

Art. 47 [correspondente: art. 114] – quando a **lei** impuser a sua formação e quando a própria **relação jurídica** exigi-la.

Art. 10, §1º, inciso I [correspondente: art. 73, §1º, I] e art. 942 [correspondente: art. 246, §3º] – exemplos.

Art. 47, *Parágrafo Único* [correspondente: art. 115, *Parágrafo Único*] – violada essa condição da ação, pode o juiz determinar de ofício a extinção do processo se o litisconsórcio não se formar ou se o autor não proporcionar sua formação.

Válido para polo passivo. Não pode haver para polo ativo (violação do direito de ação e autonomia do sujeito se condicionar outro a também acionar a justiça, além de fazê-los juntos).

Litisconsórcio facultativo: as partes que vão optar pela litisconsorciação. Se não se forma, não há problema.

A doutrina e a jurisprudência que vão definir quais são.

“*Dá-se ao gosto do freguês*”.

A vontade das partes tem que se encaixar em uma das hipóteses que o legislador impõe para o litisconsórcio facultativo – **LEI + VONTADE**. Quando o autor opta por ele, nem juiz, nem reu pode desfazê-lo.

Art. 46 [correspondente: art. 113] – pessoas jurídicas ou naturais podem se ajuntar ativa ou passivamente.

Inciso I – “*comunhão de direitos e obrigações*”: a maioria destas comunhões estão no campo do direito real. Condomínio (vários titulares de um só imóvel), solidariedade (art. 267 do CC).

Incisos II e III – se já vou juntar os processos por conexão, por exemplo, por que não juntá-los logo no início?

Inciso IV – as causas de pedir são diversas e, em tese, elas não vão dar conexão. Apenas em razão da identidade do fato e do direito, o legislador admite o litisconsórcio.

Parágrafo Único [correspondente: §1º] – o juiz pode desfazer um litisconsórcio passivo que prejudique o prosseguimento do processo. **LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO MULTITUDINÁRIO.**

O juiz, portanto, determina o **desmembramento** do processo. NÃO É CAUSA DE EXTINÇÃO. O juiz pode determinar de ofício, bem como pode a parte provocar o judiciário para tal. “prazo para resposta” - o réu pode alegar no prazo de defesa, suspendendo-o até que o juiz decida. Art. 113, §2º do NCPC – parte ré alegar o desmembramento.

E se já tiver uma ação constituída e um autor quiser adentrá-la como parte antes de citar o réu?
O litisconsórcio deve se formar na origem. Se não o fizer, o autor que entra depois em um processo “escolhe” o juiz, violando o princípio do juiz natural competente, possibilitando à parte ter prévia ciência de quem julgará a ação.

Litisconsórcio simples/comum: litisconsórcios independentes entre si. No facultativo, na maioria das vezes, o litisconsórcio é simples. Os atos e omissões de uns, não prejudicam nem beneficiam os outros. (art. 48).

Litisconsórcio unitário: todos são tratados como um só. Não tem como tratar os dois separadamente sob pena de decisões contraditórias. Comporta solução unitária. Os atos de um aproveitam para os outros. (art. 509 – apenas para litisconsórcio unitário).

O novo CPC, nos arts. 116 e 117, desfaz esta confusão.

Novidade no NOVO CPC art. 115 – trata-se de litisconsórcio necessário, no caso em que o juiz não o vislumbrou. A decisão é **nula** se o litisconsórcio era unitário. Se for simples, a sentença vale para aqueles que participaram do processo e se torna **ineficaz** para aqueles que não participaram.

Para verificar se o litisconsórcio será unitário ou simples, é necessário que se vislumbre se **a solução processual importa em consequência para todos os litisconsortes ou não**. Depende da casuística e da análise da relação processual.

Ministério Público

Figura anômala

arts. 127 e 129 da CF/88.

Arts. 176 a 181 do NOVO CPC – incorpora o texto da Constituição.

O MP tem sua atuação regida no CPC vigente nos arts. 81 a 85.

a) pode aparecer como autor na ação. Em ações coletivas basicamente.

art. 6º [correspondente: art. 18]

LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Ação civil pública

art. 81 [correspondente: art. 177]

b) fiscal da ordem jurídica (*custus legis*)

art. 82 [correspondente: art. 178]: ações que o MP deve intervir.

O novo CPC subtrai o bloco de ações com direito de família.

Quando se tratar de interesse patrimonial da Fazenda Pública, leia-se “execução fiscal”, não tem necessidade de o MP intervir, conforme jurisprudência atual. **Súmula 189 do STJ**. Entendimento de que não é, necessariamente, interesse público primário, mas secundário.

No NOVO CPC, a súmula supracitada é incorporada no Parágrafo Único do art. 178.

A legislação extravagante pode prever outros casos de intervenção do MP. Exemplo: Lei do Mandado de Segurança. Art. 12 da Lei 12.016/09. O MP **sempre** vai participar como fiscal da lei em mandados de segurança.

O autor, sabendo que a ação envolve atuação do MP como fiscal da lei, requer, em sede de petição inicial, a intimação do mesmo, sob pena de nulidade do processo (art. 84 [correspondente: art. 178]).

“*cabe à parte promover*”: cabe à parte **requerer**.

No novo CPC, cabe ao juiz intimar o MP de ofício.

Caso a parte não o faça, ainda assim pode o reu arguir e o juiz fazê-lo de ofício.

Art. 83 [correspondente: art. 179]: pressupõe que o MP já está acompanhando o feito.

Inciso I: o MP participa de tudo, sendo intimado de todos os atos processuais depois de intimadas as partes.

Inciso II: ampla perspectiva de participar da produção probatória.

Art. 499, §2º [correspondente: art. 996]: o MP pode recorrer como fiscal da lei, independentemente de a parte vencida ser a vulnerável. **Súmulas 99 e 226 do STJ.**

Art. 246 [correspondente: art. 279]: nulidade do processo quando o MP não for intimado para acompanhar o feito que devia intervir.

Parágrafo Único

§2º – NOVIDADE DO NOVO CPC.

Falta de participação aliada a prejuízo concreto.

O que dá nulidade é a falta de **intimação**.

O CPC vigente só dá prazo em dobro ao MP para **recorrer**. Para os outros atos, era designado prazo simples. No NCPC, estendeu-se o prazo dobrado para **todos os atos processuais** do MP.

7. Atos Processuais

art. 154 [correspondente: art. 188]: Da forma dos atos processuais. Flexibilização das formas do processo civil, só permite que eles sejam documentados e escritos na língua natal.

Art. 156 [correspondente: art. 192]: obrigatoriedade do uso do português.

Art. 157 [correspondente: art. 192, Parágrafo Único]: Se tiver que usar documentos estrangeiros, é necessário sua tradução.

Art. 169: perspectiva do legislador de 1973 com o advento da máquina de datilografar.

Art. 190, Parágrafo Único do NCPC: duas partes com o mesmo poderio econômico combinando algo, por que não aceitar, se é assim que elas desejam?

Atos jurídicos: têm relevância para o Direito e produzem efeitos no processo.

Art. 167 [correspondente: art. 207]: as folhas vão representando a sequência dos atos processuais documentados na ordem em que são praticados.

Documentabilidade do processo.

Art. 244 [correspondente: art. 277]: flexibilizando a forma até nos casos em que a norma exigiu uma específica. Se o ato foi realizado por outra forma, mas alcançou sua finalidade, não há nulidade. **INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS NO PROCESSO CIVIL.**

Em processo, exige-se a publicidade como regra.

Art. 93, inciso IX – princípio da publicidade

Este não é afastado em processo civil, mas quando estão em causa determinados valores, admite-se o contrabalanceamento desses valores e a constituição do **Segredo de Justiça**; publicidade limitada às partes e aos interessados. Não se tem julgamento em segredo absoluto.

Art. 155 [correspondente: art. 189]: basicamente no âmbito do direito de família a publicidade restrita. Mesmo nesses casos, os julgamentos são públicos; o que há é limitação dessa publicidade em função da proteção de outros valores, como a intimidade (*Art. 11, Parágrafo Único do NCPC*).

Na **classificação objetiva**, classificam-se os atos por eles integrarem uma certa fase.

Arts. 158 a 166 [correspondentes: a partir do art. 200]: classificação objetiva dos atos a partir de quem os emana.

Atos Postulatórios: as partes apresentam seus pleitos. OBJETO DO PROCESSO. O juiz não pode julgar a lide fora dos limites trazidos pelas partes (*Art. 128 [correspondente: art. 141]*).

Atos Probatórios: as técnicas probatórias são documentos, testemunhas, perícias, para reconstruir ao juiz os atos.

Atos de causação: acordos que envolveriam o processo. No NCPC (*arts. 190 e 191*) admite-se que se faça um contrato sobre o processo para regular a forma com que ele vai deslindar.

Art. 125 [correspondente: art. 139]: com seu poder de ofício, o juiz empurra o processo para frente até o fim e neste meio tempo ele edita atos processuais – **IMPULSO OFICIAL** (*art. 262 [correspondente: art. 2º]*).

art. 162 [correspondente: art. 203]: o juiz, dentro do processo, só pode praticar um desses três atos: sentença, decisão interlocutória ou despacho.

Art. 163 [correspondente: art. 204]: as decisões colegiadas chamam **acórdão**, independentemente da matéria sobre que versam.

Art. 162, §1º, §2º [correspondente: art. 203, §1º]: distinção entre sentença **terminativa** (*art. 267 do CPC; admite-se um novo ajuizamento da ação*) e **definitiva** (*art. 269; fazem coisa julgada*).

Tudo o que põe fim ao processo, extinguindo-o, é sentença. O recurso para tal é apelação (*art. 513 [correspondente: art. 1.009]*).

art. 162, §2º: Decisão interlocutória é tudo o que o juiz decidir que não se enquadre na tipologia de sentença. A elas, cabem agravo (*art. 522 [correspondente: art. 203, §2º do NCPC]*).
Encontra sua classificação por exclusão.

Agravo art. 1.015 do NCPC

O agravo retido é extinto pelo NCPC e contra apenas algumas interlocutórias são cabíveis agravo de instrumento, sendo as demais irrecorríveis.

Nos despachos, o juiz nada decide, atuando apenas como impulso oficial (*art. 504 [correspondente: art. 1.001]*).

art. 162, §4º – não interessa o nome que o juiz dá ao nome que ela edita, mas, sim o conteúdo, se decisório ou não, aplicando-se o regramento necessário.

8. Prazos

As partes vão ter acesso ao processo e devem participar de todo ele. Uma vez comunicadas, elas terão um prazo para se manifestar da ocorrência.

Lapso temporal para prática do ato processual. Se não o fizer nos tempos devidos, a parte perde o direito de praticá-lo – **PRECLUSÃO**.

A mais conhecida é a preclusão temporal: decurso do prazo.

Art. 183 [correspondente: art. 223]: a preclusão temporal é **objetiva**. Ela decorre do simples escoamento da contagem do prazo. Independe de declaração judicial.

Art. 473 [correspondente: art. 507]: as fases antigas são “acobertadas” pelo instituto da preclusão temporal.

A preclusão consumativa não está prevista nos dispositivos legais brasileiros – se a parte consome/esgota a faculdade do ato.

A lógica é a perda da faculdade de praticar o ato processual, em razão da adoção de comportamento logicamente incompatível com a faculdade (está prevista na legislação brasileira).

Art. 178 [correspondente: art. 218]: o texto do NCPC indica que os atos processuais serão praticados dentro do prazo legal. O §1º permite ao juiz fixar os prazos que não estiverem previstos em lei.

Art. 297 [correspondente: art. 335]: prazo para contestação. **15 dias**.

Art. 508 [correspondente: art. 1.003, §5º]: recursos, incluindo Agravo de Instrumento no NCPC. **15 dias**.

Art. 536 [correspondente: art. 1.023 do NCPC]: Embargos de Declaração. **5 dias**.

Art. 522: Agravo de Instrumento – **10 dias** no CPC/73; **15 dias** CPC/15.

Se a lei não fixar prazo, nem o juiz, o prazo é de **5 dias** (art. 185 [correspondente: art. 218, §3º]).

Qual o marco inicial para contagem desses prazos e como contá-los?

Os atos de comunicação processual são citação e intimação.

A citação pessoal é um ato por meio do qual se dá notícia ao réu de que existe um processo contra ele, bem como o convoca a se defender (art. 213 [correspondente: art. 238]). **Só ocorre no começo do processo; mais restrita.**

Art. 234 [correspondente: 269]: intimação. Se realiza de ofício (art. 235 [correspondente: art. 271]). Diário da Justiça Eletrônico, correio ou pessoalmente.

Arts. 240 [correspondente: art. 230]: os prazos contam-se da intimação.

Art. 241, inciso I [correspondente: 231, inciso I]: data da certidão do escrivão de juntada do AR.

Inciso II: data da juntada do mandado cumprido.

Inciso IV: data da juntada da carta precatória nos autos principais. No NCPC, o inciso VI remete a contagem do prazo na forma do art. 232 – juntada do e-mail que comunica o cumprimento da carta. Se não houver e-mail, conta-se o prazo da data de juntada da carta precatória nos autos principais deprecante, conforme já previsto no CPC/73.

Art. 298: comunhão de prazo para vários réus.

Art. 241, inciso III [correspondente: art. 231, §1º]: em caso de **litisconsórcio passivo** (conta a partir da juntada de mandado do último réu).

Art. 231, §2º do NCPC – para intimação não há comunhão de prazo.

Art. 184 [correspondente: art. 224]: o início da contagem se dá a partir do **primeiro dia útil seguinte** (§ 2º [correspondentes: § 2º e § 3º]).

§ 1º [correspondente: §1º]: o prazo para abrir a contagem e encerrar a contagem **apenas em dia útil**.

O CPC dispõe que, uma vez aberta a contagem, os fins de semana e feriado são incluídos (art. 178). O NCPC só computa como prazo dia útil, mesmo que no decorrer da contagem (art. 219).

Se a própria intimação se der em dia não-útil, considera sua efetivação apenas no primeiro dia útil, assim como inicia-se a contagem do prazo, no segundo dia útil, portanto (art. 240, *Parágrafo Único* [correspondente: art. 224, § 2º]).

art. 173: não correm processos nas férias.

Art. 174: **exceções**.

Art. 179: as férias suspendem o prazo. Suspende dia 20 de dezembro e volta a correr dia 7, que é o primeiro dia útil seguinte ao termo das férias.

art. 66, §1º, da Lei Complementar 35/79 (LOMAN): a justiça comum tinha duas férias coletivas por ano fixadas por lei. Pelo art. 93, XII, da CF/88 vedou-se a interrupção da máquina judiciária.

Admitiu-se pelo CNJ que os tribunais estabelecessem recesso; **20/dez a 6/jan**, as quais equivalem a férias forense para fins de contagem de prazo.

No NCPC (art. 220), data-se um novo período de recesso legal; **20/dez a 20/jan**. Volta a correr no dia 21 de janeiro, portanto.

Art. 195: em tese, não basta protocolar a petição no prazo. É necessário devolver o processo também. Pelo entendimento do STJ, é irrelevante a data de devolução dos autos em secretaria quando o ato processual é tempestivo.

O NCPC (*art. 234, §3º*) se alinha ao entendimento do STJ.

Nos casos de obstáculo documentadamente comprovado, a parte tem direito à devolução do prazo (*arts. 180, 183, §1º [correspondente: art. 223 e §1º]*). **Segundo o STJ, a petição de restituição deve ser protocolada na vigência do prazo ou até 5 dias depois de seu término.**

Art. 188: ampliação de prazos de defesa e recurso para a Fazenda Pública e para o Ministério Público. Os prazos comuns são contados de forma simples.

Fazenda Pública: União, Estados membros, Distrito Federal, Municípios e autarquias e fundações criadas por eles.

Art. 191: litisconsortes com procuradores diferentes. Vale apenas para o polo em que houver o litisconsórcio. De acordo com entendimento do STJ, devem os procuradores serem de escritórios diferentes.

Art. 229 do NCPC: positiva o entendimento do STJ.

Art. 180 do NCPC: o MP vai gozar de prazo em dobro para qualquer ato processual.

Art. 183 do NCPC: intimação pessoal da Fazenda Pública. Incluem as Defensorias Públicas (*art. 186*). Prazo em dobro **para tudo; qualquer ato processual.**